ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 23/05/22
NO JORNAL DCM
ANO IV ED N.º 170 PAG. 13/14/15

LEI Nº 1.403 DE 13 DE MAIO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES DERIVADAS DE CONDUTAS ATENTATÓRIAS QUE EXTRAPOLEM MEROS ABORRECIMENTOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO"

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre as infrações administrativas e procedimentos derivados de condutas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação no exercício ou em razão de sua função.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÃO

Art. 2º - São consideradas infrações administrativas atentatórias que extrapolem meros aborrecimentos a profissionais da Educação:

I - ofender a integridade física do profissional da Educação ou atentar contra ela;

II - danificar, apropriar-se ou subtrair, para si ou para outrem, de bens materiais de propriedade do profissional da Educação;

III - discriminar o profissional da Educação por razões relativas ao gênero, cor, raça, etnia, religião, enfermidades, deficiências, orientação sexual, condição social ou aparência;

IV - expor por qualquer meio a vida privada do profissional da Educação sem a devida autorização;

V - intimidar ou ameaçar o profissional da Educação;

VI - proferir xingamentos ao profissional da Educação.

Art. 3º - Em casos de infrações administrativas atentatórias a profissional da Educação, poderá ser determinado o comparecimento obrigatório do aluno infrator em Programa de Acompanhamento Psicossocial.

§1º Em caso de, sem justo motivo, o aluno infrator não comparecer ao Programa de Acompanhamento Psicossocial, o Conselho Municipal de Educação poderá substituir o disposto no caput deste artigo por multa pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

§2º A multa pecuniária citada no parágrafo anterior será aplicada ao responsável legal do aluno infrator.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - Ao tomar conhecimento de uma infração administrativa atentatória a um profissional da Educação a direção do estabelecimento educacional deverá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, comunicar o Conselho Municipal de Educação, órgão competente para apuração dos fatos.

Parágrafo Único. No caso de o prazo estipulado no caput deste artigo não ser cumprido, o profissional de Educação vítima de infração administrativa atentatória poderá encaminhar a comunicação do fato diretamente ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - Recebida a comunicação de infração administrativa atentatória a um profissional da Educação, o Conselho Municipal de Educação deverá abrir uma sindicância na qual poderá requerer documentos que tenham pertinência com o fato ou a oitiva da vítima e/ou de testemunhas.

Art. 6º - Existindo indícios de autoria e de materialidade acerca da infração administrativa atentatória a um profissional da Educação comunicada ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser aberto procedimento administrativo, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º - Além do critério de razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do disposto no caput do Art. 3º deverá levar em consideração a gravidade do fato, o histórico escolar, a conduta social e a personalidade do aluno, bem como as consequências da infração administrativa atentatória à vítima.

§1º As decisões administrativas que resultarem na aplicação do disposto no caput do Art. 3º deverão ser sempre motivadas, sob pena de nulidade.

Art. 8º - No caso de aplicação de multa pecuniária, o valor deverá ser integralmente revertido para o profissional da Educação vítima, sem prejuízo de eventual ação civil reparatória.

Art. 9º - A decisão administrativa que reconhecer a conduta atentatória a profissional da Educação e fixar o valor de multa pecuniária será considerada título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo deverá ser revertida para a Secretaria Municipal de Educação, esporte e Lazer ou outro órgão do Poder Público Municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - No que lhe couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 67/2021 do Ver. Dori Costa